



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.252-A, DE 2020

(Do Sr. Bacelar)

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), para dispor sobre a contratação de médico brasileiro graduado em instituição de educação superior estrangeira, mediante revalidação temporária e emergencial dos diplomas de graduação em medicina; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. NATÁLIA BONAVIDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. BACELAR)

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), para dispor sobre a contratação de médico brasileiro graduado em instituição de educação superior estrangeira, mediante revalidação temporária e emergencial dos diplomas de graduação em medicina.

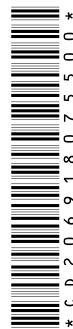
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, fica autorizada a contratação de médico brasileiro graduado em instituição de educação superior estrangeira para o exercício da medicina no território brasileiro, desde que comprovada a habilitação para o exercício da profissão, mediante revalidação temporária e emergencial dos diplomas de graduação em medicina, na forma do regulamento.

§ 1º A revalidação temporária e emergencial dos diplomas de graduação em medicina prevista no *caput* será encerrada ao fim do período de vigência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º Mediante justificação que ateste a necessidade de permanência de prestação dos serviços médicos nas regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde, a revalidação temporária e emergencial dos diplomas de graduação em medicina prevista no *caput* poderá ser renovada, por prazo determinado, não prorrogável, em período posterior ao estado de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, na forma do regulamento.”.





Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos em um período de calamidade pública. Infelizmente, os dados mais recentes¹ do Ministério da Saúde atestam mais de 555 mil casos confirmados do novo coronavírus no Brasil, com a perda de 31.199 vidas. Não podemos subestimar esta tragédia. O quadro é gravíssimo e as perspectivas são de que o pior ainda não passou, haja vista que o Brasil ainda não atingiu o pico da epidemia de Covid-19.

Contraditoriamente, em pleno vigor da pandemia de Covid-19 que põe em risco a vida dos 211 milhões de brasileiros, estima-se que há de 15 a 18 mil médicos brasileiros que têm diploma e registro no exterior e não podem exercer a profissão no Brasil devido à lentidão dos procedimentos de revalidação de diplomas. São necessárias, portanto, medidas emergenciais para que os médicos brasileiros habilitados para o exercício da profissão, formados em instituições de educação superior estrangeiras, possam salvar vidas.

Por esse motivo, apresentamos este Projeto de Lei, que acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, para estatuir que enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ocorrerá a contratação de médico brasileiro graduado em instituição de educação superior estrangeira para o exercício da medicina no território brasileiro, desde que comprovada a habilitação para o exercício da profissão, mediante revalidação temporária e emergencial dos diplomas de graduação em medicina, na forma do regulamento.

¹ Painel Coronavírus – Ministério da Saúde. Atualizado em: 2 jun 2020, às 19h40min. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br>. Acesso em 3 jun 2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Em atenção à boa técnica legislativa, esta Proposição resguarda ao Poder Executivo a regulamentação da matéria. Adicionalmente, o presente Projeto de Lei prevê que, mediante justificação que ateste a necessidade de permanência dos serviços médicos nas regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), a revalidação temporária e emergencial dos diplomas médicos poderá ser renovada, por prazo determinado, não renovável, em período posterior ao estado de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Trata-se de iniciativa que resguarda a permanência dos profissionais da medicina nas regiões prioritárias a serem definidas pelo SUS, geralmente as regiões mais carentes, o que ratifica o aspecto inclusivo desta Proposição.

Pelo exposto, Nobres Pares, apresentamos este Projeto de Lei e contamos com o apoio para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2020.

Deputado BACELAR

Apresentação: 10/06/2020 14:19

PL n.3252/2020

Documento eletrônico assinado por Bacelar (PODE/BA), através do ponto SDR_56184, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 0 6 9 1 8 0 7 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.959, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos no território nacional e garantir a regularidade da revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira e o acesso a ela.

Art. 2º O Revalida tem os seguintes objetivos:

I - verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil; e

II - subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º O Revalida, referenciado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e coordenado pela Administração Pública federal, compreenderá, garantida a uniformidade da avaliação em todo o território nacional, estas 2 (duas) etapas:

I - exame teórico;

II - exame de habilidades clínicas.

§ 4º O Revalida será aplicado semestralmente, na forma de edital a ser publicado em até 60 (sessenta) dias antes da realização do exame escrito.

§ 5º O custeio do Revalida observará as seguintes regras:

I - os custos da realização do Revalida serão cobrados dos inscritos, nos termos do regulamento;

II - o valor cobrado para a realização da primeira etapa do exame será limitado ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

III - o valor cobrado para a realização da segunda etapa do exame será limitado ao equivalente ao valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

§ 6º O candidato reprovado na segunda etapa do Revalida permanecerá habilitado à realização do exame nas duas edições seguintes, sem necessidade de submeter-se à primeira etapa.

§ 7º A participação do candidato na etapa de habilidades clínicas tem como pré-requisito sua aprovação na etapa teórica.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Onyx Lorenzoni

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.252, DE 2020

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), para dispor sobre a contratação de médico brasileiro graduado em instituição de educação superior estrangeira, mediante revalidação temporária e emergencial dos diplomas de graduação em medicina.

Autor: Deputado BACELAR

Relatora: Deputada NATÁLIA BONAVIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.252, de 2020, do Senhor Deputado Bacelar, “acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), para dispor sobre a contratação de médico brasileiro graduado em instituição de educação superior estrangeira, mediante revalidação temporária e emergencial dos diplomas de graduação em medicina”.

Em seu art. 1º, altera a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019 (Lei do Revalida), acrescentando art. 2º-A com o seguinte teor:

Art. 2º-A. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, fica autorizada a contratação de médico brasileiro graduado em instituição de educação superior estrangeira para o exercício da medicina no território brasileiro, desde que comprovada a habilitação para o exercício da profissão,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219238927800>

mediante revalidação temporária e emergencial dos diplomas de graduação em medicina, na forma do regulamento.

§ 1º A revalidação temporária e emergencial dos diplomas de graduação em medicina prevista no caput será encerrada ao fim do período de vigência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º Mediante justificação que ateste a necessidade de permanência de prestação dos serviços médicos nas regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde, a revalidação temporária e emergencial dos diplomas de graduação em medicina prevista no caput poderá ser renovada, por prazo determinado, não prorrogável, em período posterior ao estado de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, na forma do regulamento.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame, nesta última da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em 30 de março de 2021, foi apresentado Requerimento de Urgência para apreciação em Plenário. Em 6 de abril de 2021, o Senhor Deputado Igor Timo apresentou Parecer de Plenário à proposição, por todas as comissões. Na mesma data, a proposição foi recebida pela Comissão de Educação.

No âmbito da Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental. As emendas registradas no sistema foram apresentadas com Emendas de Plenário, também com três Destaques.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.252, de 2020, do Senhor Deputado Bacelar, “acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219238927800>



por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), para dispor sobre a contratação de médico brasileiro graduado em instituição de educação superior estrangeira, mediante revalidação temporária e emergencial dos diplomas de graduação em medicina”. Para sua análise, pretendemos nos basear nas considerações e na proposta de Substitutivo do Parecer de Plenário do Senhor Deputado Igor Timo, com dois aperfeiçoamentos propostos.

Primeiramente, é inegável a gravidade da pandemia e inquestionável a necessidade de profissionais de saúde para atuar no sistema de saúde, seja no combate direto à Covid-19, seja nas demais demandas de atendimento à população. Nesse sentido, o projeto é meritório, uma vez que busca ampliar a oferta de médicos disponíveis para o sistema de saúde nacional.

De acordo com o Autor da proposição, “estima-se que há de 15 a 18 mil médicos brasileiros que têm diploma e registro no exterior e não podem exercer a profissão no Brasil devido à lentidão dos procedimentos de revalidação de diplomas. São necessárias, portanto, medidas emergenciais para que os médicos brasileiros habilitados para o exercício da profissão, formados em instituições de educação superior estrangeiras, possam salvar vidas”. Esses números certamente se ampliam se considerados médicos estrangeiros com diploma obtido no exterior, algo que é relevante lembrar para efeito de enfrentamento de crises sanitárias de alcance nacional.

Ademais, há que se considerar que os efeitos de uma crise sanitária de alcance nacional se prolongam para além do período em que ela é reconhecida formalmente pelo Poder Executivo federal ou pelo Congresso Nacional. Desse modo, a medida que se apresenta, em caráter temporário e emergencial, deve ter continuidade durante algum tempo para que seja efetiva. No caso, propomos 180 dias após o fim do reconhecimento formal de toda e qualquer crise sanitária de alcance nacional, prorrogáveis por mais 180 dias pelo Poder Executivo.

Além das alterações no texto do projeto de lei efetuadas pelo Parecer de Plenário do Senhor Deputado Igor Timo, que se caracterizaram



como contribuição relevante para o debate da temática e encontram-se replicadas adiante, acrescentamos outras duas:

1. Uso de “instituição de ensino superior” em lugar de “instituição de educação superior”;
2. Supressão da menção ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, cuja vigência se encerrou em 31 de dezembro de 2020, indicando possibilidade de contratação junto ao SUS e de obtenção de registro profissional temporário e emergencial, apenas para a finalidade específica de combate a crise sanitária de alcance nacional. A proposta do Relator de Plenário, que se restringia à atual crise decorrente da pandemia provocada pela Covid-19, fica ampliada para toda e qualquer crise sanitária de alcance nacional reconhecida por ato formal do Poder Executivo ou do Poder Legislativo;
3. Clara definição de que os dispositivos a serem inseridos em lei têm caráter excepcional, com vigência circunscrita a crises sanitárias de alcance nacional;
4. Prazo preciso para a vigência da medida de até 180 dias após o fim do reconhecimento formal de qualquer crise sanitária de alcance nacional, prorrogáveis pelo Poder Executivo federal por igual período se o ato foi editado por esse Poder;
5. Direcionamento dos profissionais para as regiões afetadas pela crise sanitária de alcance nacional;
6. Possibilidade de que não apenas brasileiros formados em cursos de Medicina no exterior possam atuar nessa condição específica, mas quaisquer médicos formados em instituições de ensino superior estrangeiras, brasileiros ou não, de modo a ampliar o quantitativo de profissionais disponíveis em situações de crise sanitária de alcance nacional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219238927800>



Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.252, de 2020, na forma do **Substitutivo** anexo.

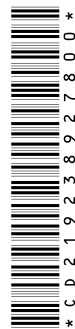
Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES
Relatora

2021-6309



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219238927800>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.252, DE 2020

Acrescenta art. 2º-A à Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, para dispor sobre a contratação de médico brasileiro graduado em instituição de ensino superior estrangeira, mediante registro profissional temporário e emergencial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida de art. 2º-A, nos seguintes termos:

“Art. 2º-A. Em caráter excepcional, desde a entrada em vigor de ato formal do Poder Executivo federal ou do Congresso Nacional em que se reconheça Emergência em Saúde Pública de importância Nacional, situação de emergência ou estado de calamidade pública causados por crise sanitária de abrangência nacional, e até findos 180 (cento e oitenta) dias após o fim da vigência do referido ato, prorrogáveis por igual período se esse ato for editado pelo Poder Executivo federal, fica autorizada a contratação, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de médico graduado em instituição de ensino superior estrangeira para o exercício da medicina no território brasileiro, mediante concessão provisória e emergencial de registro profissional.

Parágrafo único. O registro profissional provisório e emergencial, unicamente para os fins estabelecidos no **caput**, deverá ser efetuado mediante justificação que ateste a insuficiência de profissionais médicos em regiões afetadas por Emergência em Saúde Pública de importância Nacional, situação de emergência ou estado de calamidade pública



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219238927800>



causados por crise sanitária de abrangência nacional reconhecidos em ato formal do Poder Executivo federal ou do Congresso Nacional, somente tendo validade nos limites de prazo referidos no **caput.**" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES
Relatora

2021-6309



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219238927800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.252, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.252/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Natália Bonavides.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alice Portugal, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Dr. Jaziel, Eduardo Bolsonaro, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Moses Rodrigues, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Angela Amin, Bira do Pindaré, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Professor Joziel, Professora Dayane Pimentel, Rogério Correia, Roman, Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 3252, DE 2020

Acrescenta art. 2º-A à Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, para dispor sobre a contratação de médico brasileiro graduado em instituição de ensino superior estrangeira, mediante registro profissional temporário e emergencial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida de art. 2º-A, nos seguintes termos:

“Art. 2º-A. Em caráter excepcional, desde a entrada em vigor de ato formal do Poder Executivo federal ou do Congresso Nacional em que se reconheça Emergência em Saúde Pública de importância Nacional, situação de emergência ou estado de calamidade pública causados por crise sanitária de abrangência nacional, e até findos 180 (cento e oitenta) dias após o fim da vigência do referido ato, prorrogáveis por igual período se esse ato for editado pelo Poder Executivo federal, fica autorizada a contratação, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de médico graduado em instituição de ensino superior estrangeira para o exercício da medicina no território brasileiro, mediante concessão provisória e emergencial de registro profissional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215605014700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O registro profissional provisório e emergencial, unicamente para os fins estabelecidos no **caput**, deverá ser efetuado mediante justificação que ateste a insuficiência de profissionais médicos em regiões afetadas por Emergência em Saúde Pública de importância Nacional, situação de emergência ou estado de calamidade pública causados por crise sanitária de abrangência nacional reconhecidos em ato formal do Poder Executivo federal ou do Congresso Nacional, somente tendo validade nos limites de prazo referidos no **caput**." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215605014700>

